DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 216/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/5892/2015
PROTOCOLO	:	1586612
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 001/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO E MIGRAÇÃO/CONVERSÃO DE BASE DE DADOS DE SISTEMA DE SOFTWARE, EM REGIME DE LOCAÇÃO.
CONTRATADA	:	E2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 45.500,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO E MIGRAÇÃO/CONVERSÃO DE BASE DE DADOS DE SISTEMA DE SOFTWARE, EM REGIME DE LOCAÇÃO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 001/2015** - (peça 07) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 001/2015** - (peça 14).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 001/2015*, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos, Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto é recai sobre a prestação de serviços de licenciamento, implantação, treinamento e migração/conversão de base de dados de sistema de software, em regime de locação, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda - (peça 14 - fls. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais), conforme consignado na Cláusula Sétimo - (peça 14 - fls. 2).

O prazo de vigência do referido contrato foi estabelecido em 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Terceira - (peça 14 – fls. 1).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante Análise **ANA–2ªICE–13416/2015** - (peça 22).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-17871/2015** - (peça 23) pugnando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* do procedimento licitatório, tendo em vista o não encaminhamento do Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, bem como pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 001/2015*, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos, Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto é recai sobre a prestação de serviços de licenciamento, implantação, treinamento e migração/conversão de base de dados de sistema de software, em regime de locação, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no valor de R$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais), e prazo de vigência estabelecido em 12 (doze) meses, nos termos do instrumento contratual - (peça 14).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico opina no seguinte sentido: (peça 22 - fls. 5), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 1/2015, da formalização do Contrato Administrativo nº 1/2015** celebrado entre o **Município de Bata-**

guassu (CNPJ nº 03.576.220/0001-56) e a empresa **E2 Soluções em Tecnologia Ltda** (CNPJ nº 07.401.893/0001-26), nos termos do inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV ambos do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise assim conclui: (peça 23 - fls. 2), *in verbis:*

> "Diante do acima exposto, e acolhendo parcialmente a manifestação do Corpo Técnico, esta Procuradoria de Contas, com fulcro no que dispõe o inciso III, do artigo 11 da Lei Complementar nº 148/2010, se manifesta no seguinte sentido:
> I – **Pela Regularidade Com Ressalva do procedimento que trata do Pregão Presencial nº 001/2015**, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, *em razão do não encaminhamento do Subanexo XVII*, que, conforme previsão contida no Capitulo III, Seção I, Item "1.1", subitem B.1- 20, da Instrução Normativa 35/2011, deste Tribunal de Contas, o mesmo deverá instruir as peças que comprovam a correta formalização do Procedimento Licitatório.
> II – **Pela Regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 01/2015**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS e a empresa E2 Soluções em Tecnologia Ltda com fulcro nas disposições do artigo 120, inciso II da mesma norma regimental".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, sendo, porém, imperioso *ressalvar* o não encaminhamento do Subanexo XVII a esta Corte de Contas, documento exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Todavia, tal defeito pode, excepcionalmente, ser relevado, devendo ser sanado pelo Ordenador de Despesas na fase subsequente, qual seja, a execução financeira, onde, juntamente aos documentos relativos à terceira fase, deverá o Subanexo XVII ser remetido a este Tribunal, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 001/2015** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 001/2015** celebrado entre o **Município de Bataguassu/MS**, CNPJ/MF nº 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF n.º 069.753.388-33, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **E2 Soluções em Tecnologia Ltda,** CNPJ/MF n.º 07.401.893/0001-26, representada pela Senhora Eline Filla da Silva Galassi**,** CPF/MF nº 865.788.711-87, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão do não encaminhamento do Subanexo XVII exigido pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII), para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator